Art. 243. São órgãos de apoio e informação ao Processo de Planejamento Municipal:
I - as Secretarias Municipais, notadamente a de Planejamento, de Transportes, de Infra-Estrutura Urbana e Obras, do Verde e do Meio Ambiente e de Finanças;
II - as Subprefeituras;
III - os Órgãos da Administração Indireta Municipal;
IV - as instâncias de participação popular, tais como Assembléias Regionais, a Conferência Municipal e o Conselho Municipal de Política Urbana e demais instâncias de participação e representação regional.
Art. 244. As Subprefeituras e seus respectivos Conselhos de Representantes poderão propor Projetos com a finalidade de detalhar as diretrizes definidas pelos respectivos Planos Regionais Estratégicos.
Art. 245. As Subprefeituras poderão estabelecer programas locais organizados por distritos, comunidades ou bairros estimulando a participação da comunidade local, contemplando os seguintes assuntos:
I - a complementação da infra-estrutura básica, em especial as redes de água, esgoto, drenagem e de iluminação pública;
II - a implantação de equipamentos sociais;
III - soluções de controle de tráfego, de acordo com as diretrizes do Plano de Circulação Viária e Transportes;
IV - a melhoria das condições de circulação de pedestres;
V - a requalificação das calçadas para ampliar a área permeável, garantir a acessibilidade e a mobilidade dos pedestres, em particular para os portadores de necessidades especiais;
VI - ações e atividades a serem permitidas para os diferentes tipos de espaços de uso público;
VII - ações para maior limpeza, arborização e jardinagem de praças e ruas;
VIII - ações para implantar a coleta seletiva e a promoção da reciclagem dos resíduos;
IX - ações para melhorar as condições de segurança pública, inclusive no entorno das unidades educacionais;
X - melhoria da qualidade ambiental e urbanística da área residencial;
XI - ações de atendimento da população em situação de rua.
CAPÍTULO IV
DOS PLANOS REGIONAIS DAS SUBPREFEITURAS
Art. 246. Os Planos Regionais Estratégicos - PRE elaborados pelas Subprefeituras com a supervisão e apoio técnico da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, e da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, são definidos para cada Subprefeitura, integrando o Plano Diretor Estratégico.
Parágrafo único. Os princípios e objetivos gerais expressos nesta Lei vinculam os Planos Regionais Estratégicos - PRE que limitam-se a aplicar no âmbito local as Políticas Públicas de Desenvolvimento Econômico, Social e de Qualidade de Vida, em função da expressão das potencialidades econômicas, locais e sociais, das peculiaridades próprias de cada região e das necessidades e opções da população que nela reside ou trabalha, visando superar os problemas decorrentes de investimentos desiguais ao longo dos anos.
Art. 247. Os Planos Regionais Estratégicos, observando os elementos estruturadores e integradores desta lei, poderão suplementar as suas proposições de modo a atender às peculiaridades do sítio de cada região e às necessidades e opções da população que nela reside ou trabalha respeitando as normas gerais de interesse central do Governo Municipal.
Parágrafo único. A gestão e revisão dos Planos Regionais Estratégicos compete às Subprefeituras e respectivas instâncias de participação e representação local.
Art. 248. A proposta de revisão dos Planos Regionais Estratégicos deverá ser apreciada em Assembléia Regional de Política Urbana e pelo Conselho Municipal de Política Urbana antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.
Art. 249. Constitui o conteúdo mínimo dos Planos Regionais Estratégicos:
I - delimitação de novas Áreas de Intervenção Urbana - AIU em que se aplicam os instrumentos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, com seus respectivos programas, objetivos e diretrizes, de forma a atender às necessidades do desenvolvimento regional, atendidas as diretrizes do PDE.
II - proposta de destinação de áreas para equipamentos públicos e áreas verdes;
III - proposta de medidas legais de proteção e preservação de bens imóveis da região;
IV - aplicação no território da Subprefeitura, das diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo;
V - proposta de composição, ação articulada e instâncias intermediárias de planejamento e gestão, com Subprefeituras vizinhas, e municípios limítrofes, com base em diretrizes governamentais para a Política Municipal de Relações Metropolitanas, sempre que o tema ou serviço exija tratamento além dos limites territoriais da Subprefeitura;
VI - proposta de ações indutoras de desenvolvimento a partir das oportunidades da realidade local;
VII - indicação de prioridades e metas para orientar a elaboração do Plano Plurianual e do Orçamento Anual;
VIII - identificação de equipamentos de caráter internacional, nacional, estadual, metropolitano e intra-urbano presentes na região, integrando-os aos programas e às diretrizes específicas das Áreas de Intervenção Urbana - AIU de cada Subprefeitura;
IX - proposição de graus de prioridade para cada um dos investimentos urbanísticos previstos nesta Lei, subordinando-se às prioridades definidas em função do interesse comum de mais de uma Subprefeitura.
Art. 250. As intervenções que superem o interesse territorial de apenas uma Subprefeitura serão objeto de programas conjuntos conforme diretrizes fixadas pela instância central do governo municipal.
Art. 251. A realização das Políticas Públicas em nível local decorrerá da ação descentralizada do Poder Público, cabendo a cada Subprefeitura articular, em seu território, as políticas setoriais das diversas Secretarias e envolver a participação da população na condução, implementação das ações estratégicas, controle e avaliação dos resultados obtidos.
Art. 252. As políticas públicas regionais de acessibilidade, transporte, segurança e implantação de equipamentos públicos devem considerar as especificidades de gênero, idade e as necessidades especiais da população.
Art. 253. As disposições de parcelamento, uso e ocupação do solo no território das Subprefeituras compreendidas na área de proteção aos mananciais, deverão obedecer à legislação estadual pertinente específica.
CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA
Seção I
Das Conferências Municipais de Política Urbana
Art. 254. As Conferências Municipais de Política Urbana ocorrerão ordinariamente a cada dois anos e extraordinariamente quando convocadas e serão compostas por delegados eleitos nas assembléias regionais de Política Urbana e por representantes das universidades situadas no Município de São Paulo, entidades e associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais, por associações de moradores e outros movimentos organizados da sociedade civil.
Parágrafo único. Todos os munícipes poderão participar das Conferências Municipais de Política Urbana.
Art. 255. A Conferência Municipal de Política Urbana, como etapa preparatória da Conferência Nacional das Cidades, objetiva:
I - disponibilizar à sociedade um espaço institucional para auscultar os problemas e avaliar os resultados obtidos no processo de gestão da Política Urbana do Município, colhendo sugestões de adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
II - avaliar a implementação e receber propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Estratégico a serem consideradas no momento de sua revisão.
Seção II
Do Conselho Municipal de Política Urbana
Art. 256. O Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU é composto por 48 (quarenta e oito) membros, de acordo com os seguintes critérios:
I - 16 (dezesseis) representantes das regiões de São Paulo, garantida a participação de 2 (dois) representantes de cada macrorregião da Cidade: Norte 1, Norte 2, Oeste, Centro, Leste 1, Leste 2, Sul 1 e Sul 2, de acordo com a divisão utilizada pelo Executivo, sendo 8 (oito) deles eleitos pela população local, 8 (oito) indicados pelo Executivo dentre os integrantes do governo local das respectivas Subprefeituras que compõem a macrorregião;
II - 16 (dezesseis) representantes indicados por entidades de base setorial representativa de setores econômicos e profissionais, movimentos sociais e entidades da sociedade civil, cadastradas no Executivo, abaixo discriminados:
a) 1 (um) representante do setor da produção imobiliária;
b) 1 (um) representante da indústria da construção civil com atuação em obra pública;
c) 2 (dois) representantes de associações de moradores de atuação em nível municipal, registradas há, no mínimo 5 (cinco) anos, cadastradas na Secretaria Municipal de Planejamento;
d) 2 (dois) representantes de movimentos de moradia de atuação em nível municipal, cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação
e) 1 (um) representante de entidade ambiental;
f) 2 (dois) representantes de universidades, com atuação na área de desenvolvimento urbano;
g) 3 (três) representantes de categorias profissionais com atuação na área de planejamento urbano;
h) 2 (dois) representantes de empresa, entidade ou organização não-governamental - ONG, com atuação na área de desenvolvimento urbano;
i) 2 (dois) representantes de Central Sindical de Trabalhadores com atuação na Cidade de São Paulo.
III - 16 (dezesseis) representantes de órgãos públicos municipais, indicados pelo Executivo.
§ 1º. Terão assento com direito a voz no Conselho, 4 (quatro) representantes de órgãos estaduais com atuação na região metropolitana, e 1 (um) representante de cada consórcio de municípios integrantes da referida região.
§ 2º. A Presidência do Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU é indicada pelo Poder Executivo Municipal.
Art. 257. Compete ao Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU:
I - elaborar e aprovar seu regimento interno;
II - debater relatórios de Gestão da Política Urbana;
III - analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor Estratégico;
IV - debater e emitir parecer sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor Estratégico;
V - acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Estratégico e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
VI - debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDURB conforme o respectivo plano de aplicação aprovado com a lei orçamentária;
VII - articular sua atuação com a dos Conselhos Setoriais do Município, vinculados à política urbana e ambiental;
VIII - debater diretrizes para áreas públicas municipais;
IX - debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico.
Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal de Política Urbana deverão estar articuladas com as dos outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente.
Seção III
Da Câmara Técnica de Legislação Urbanística
Art. 258. A Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, constituída pela lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, fica mantida com as seguintes atribuições:
I - manter atualizado seu regimento interno;
II - analisar casos não previstos e dirimir dúvidas na aplicação, da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
III - emitir parecer técnico, quando solicitado pelo Presidente, sobre propostas de alteração da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, de alteração do Plano Diretor, projetos de lei de interesse urbanístico e ambiental e sobre os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE das Áreas de Intervenção Urbana - AIU;
IV - aprovar as propostas de participação dos interessados nas Operações Urbanas Consorciadas - OUC, quando assim dispuser a lei específica;
V - acompanhar a implementação do Plano Diretor Estratégico;
VI - responder a consultas e emitir parecer para os fins previstos na legislação municipal;
VII - apoiar tecnicamente o CMPU, no que se refere às questões urbanísticas e ambientais;
VIII - encaminhar propostas para manifestação do CMPU, nas hipóteses previstas pelo inciso III.
§ 1º. Dos membros que compõem a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, 50% (cinqüenta por cento) são representantes do Executivo e 50% (cinqüenta por cento) são representantes da Sociedade Civil, indicados pelo Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU.
§ 2º. O Executivo indicará a Presidência da Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU.
Seção IV
Das Audiências Públicas
Art. 259. O Poder Executivo promoverá, quando necessário, Audiências Públicas sobre empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de decisão e implantação, com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança, o meio ambiente natural ou construído, o conforto e a segurança da população.
§ 1º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas da realização da respectiva audiência pública.
§ 2º. As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar de processo administrativo.
§ 3º. O Poder Executivo manterá atualizada a regulamentação dos procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.
Seção V
Dos Conflitos de Interesses
Art. 260. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área, quando não envolvam alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo nem infrinjam lei vigente, poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Executivo.
Art. 261. Os conflitos de interesses, expressos por diferentes grupos em determinada área, quando envolvam alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, serão mediados pelo Executivo, por meio de uma Negociação de Convivência que poderá gerar proposta de adequação da legislação a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Executivo.
Seção VI
Do Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular
Art. 262. O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.
Art. 263. A iniciativa popular de projetos de lei referentes ao presente Plano Diretor, deve ser processada conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.
Art. 264. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a Cidade, e 2% (dois por cento) dos eleitores de cada Subprefeitura em caso de seu impacto restringir-se ao território da respectiva Subprefeitura.
Parágrafo único. Em caso de planos, programas e projetos de impacto sobre o território de mais de uma Subprefeitura, a iniciativa poderá ser tomada por no mínimo 2% (dois por cento) dos eleitores das Subprefeituras atingidas.
Art. 265. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.
Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante a devida justificativa.
Seção VII
Da Revisão e Modificações do Plano Diretor Estratégico Municipal
Art. 266. O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a avaliação do desenvolvimento das ações estratégicas ora previstas, e proposição de novas ações para o próximo período, devendo encaminhar à Câmara Municipal projeto de revisão do Plano Diretor Estratégico em 2012.
Parágrafo único. A avaliação dos resultados obtidos e a reavaliação dos objetivos a serem atingidos, e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade deverá ser feita em 2016 devendo ser encaminhado à Câmara Municipal projeto de revisão do Plano Diretor Estratégico.
TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 267. Fica mantido até a revisão da disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo, o incentivo à produção habitacional para as categorias de uso R2v, em que o coeficiente de aproveitamento básico poderá ser beneficiado do acrescido, limitado a 1,0 (um), sem o pagamento de contrapartida, mediante redução da taxa de ocupação, respeitado o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no Quadro 04 dos Livros I a XXXI anexos da Parte II da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, desde que atenda as seguintes condições:
I - seja comprovado pelo proprietário, por meio de cópia do carnê do imposto predial territorial urbano - IPTU do exercício de 2004, que no campo zoneamento constava uma das seguintes zonas: Z2; Z11; Z13; Z17 e Z18;
II - seja permitido na zona de uso onde está localizado o lote a categoria de uso R2v, constante do artigo 152 da parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, atendendo a seguinte equação:
CAu = TO / TOu x CAb,
Onde:
CAu = coeficiente de aproveitamento a ser utilizado;
TOu = taxa de ocupação a ser utilizada;
TO = Taxa de ocupação máxima admitida;
CAb = coeficiente de aproveitamento básico.
Art. 268. Ficam mantidas as disposições das leis específicas de Operações Urbanas Consorciadas - OUC vigentes à data de publicação desta lei, inclusive as relativas aos coeficientes de aproveitamento máximo e aquelas relativas ao cálculo e pagamento da contrapartida financeira pelo benefício urbanístico concedido.
Parágrafo único. Nas áreas das Operações Urbanas Consorciadas - OUC os Coeficientes de Aproveitamento Básico são os correspondentes aos definidos para a zona em que se situam os lotes.
Art. 269. Ficam assegurados os direitos de Alvarás de Aprovação e de Execução já expedidos, os direitos de construção constantes de certidões expedidas e válidas, bem como a validade dos negócios e demais atos jurídicos constituídos antes da entrada em vigor desta lei.
Parágrafo único. Os expedientes relativos aos direitos referidos no "caput" deste artigo, se necessário algum reexame, serão analisados e decididos de acordo com os procedimentos constantes da legislação sob a qual se constituíram.
Art. 270. A descrição dos perímetros das zonas de uso instituídas para fins de parcelamento, uso e ocupação do solo são aquelas estabelecidas na disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo, Parte II e nos Quadros nº 04 e Mapas nº 04 dos 31 Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que são complementares entre si e prevalecem até a sua revisão para eventuais adaptações às alterações introduzidas pela presente lei.
Art. 271. Os mapas mencionados no artigo 273 abaixo, como elementos integrantes desta lei, valem como normas jurídicas escritas, para todos os efeitos legais.
Art. 272. Ficam revogadas a Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - PDE, e a Parte I da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.
Parágrafo único. Ficam mantidas, até a revisão das Partes II e III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, as seguintes disposições constantes de sua Parte I:
I - a alínea "f" do inciso XXXIV de seu artigo 2º, que define o potencial virtual como o potencial construtivo dos imóveis de preservação cultural e ambiental, passível de ser transferido para outras áreas, conforme o disposto em lei;
II - os Fatores de Planejamento Urbano (Fp) e os Fatores de Interesse Social (Fs) dos Quadros 15A e 16A anexos à sua Parte I.
Art. 273. Fazem parte integrante desta lei os seguintes mapas e quadros:
I - Mapas:
a) Mapa nº 01 - :Rede Estrutural Hídrica Ambiental - Sistema de Áreas Verdes
b) Mapa nº 01ª - Rede Estrutural Hídrica Ambiental - Sistema de Drenagem;
c) Mapa nº 02 - Rede Estrutural Viária
d) Mapa nº 02A - Rede Estrutural Viária - Vias a Abrir, Vias a Melhorar e Intervenções Pontuais;
e) Mapa nº 02B - Sistema Viário Estratégico
f) Mapa nº 03: - Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
g) Mapa nº 03A - Sistema Estrutural de Transporte de Carga
h) Mapa nº 04 - Macrozoneamento;
i) Mapa nº 05 - Operações Urbanas Consorciadas;
II - Quadros:
a) Quadro nº 01 - Rede Estrutural Hídrica Ambiental - Implantação de Parques Lineares
b) Quadro nº 01.1 - Rede Estrutural Hídrica Ambiental - Implantação de Parques Municipais;
c) Quadro nº 01ª - Rede Estrutural Hídrica Ambiental - Sistema de Drenagem
d) Quadro nº 01A.1 - Rede Estrutural Hídrica Ambiental - Sistema de Drenagem - Programa de Despoluição de Córregos no Município de São Paulo.
e) Quadro nº 02ª - Rede Estrutural Viária - Vias a Abrir, Vias a Melhorar e Intervenções Pontuais 2012 e 2016
f) Quadro nº 03 - Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo - Corredores de Ônibus: SPTrans e EMTU;
g) Quadro nº 03.1 - Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo - Terminais de Ônibus
h) Quadro nº 03.2 - Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo - Estações de Transferência: SPTrans;
i) Quadro nº 03.3 - Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo - Linhas e Estações: Metrô e CPTM
j) Quadro nº 03ª - Sistema Estrutural de Transporte de Carga;
l) Quadro nº 04 - Perímetros das Macrozonas de Proteção Ambiental.

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
QUADRO nº 01 - Anexo à Lei nº XXXX, de XX de XX de XXXX
REDE ESTRUTURAL HÍDRICA AMBIENTAL - IMPLANTAÇÃO DE PARQUES LINEARES *

COD.	INTERVENÇÃO	LOCALIZAÇÃO	SUB	META (ANO)
1.	Ribeirão Perus	da Rua João Batista Fantoni até a Passagem Subterrânea CPTM	PR	2012
2.	Córrego do Bananal	da Rua Brasiluso Lopes até a Av. Santa Inês	FO	2012
3.	Córrego do Bispo	Av. Gal. Penha Brasil Conj. Residencial Santa Terezinha	CV	2012
4.	Rio Cabuçu de Cima	Pq. Edu Chaves até limite com a Vila Maria	JT; MG	2012
5.	Ten. Amaro Felicíssimo da Silveira	entre a Rod. Pres. Dutra e Marg. Direita Tietê	MG	2012
6.	Córrego Rincão	da Rua Embiruçu até a Rua Antônio Lamana - Metrô Penha	PE	2012
7.	Mongaguá	Rod. Airton Senna, km 21	EM	2012
8.	Córrego Limoeiro	da Av. Manoel dos Santos Braga até a Rua Buranhem.	MP	2012
9.	Jacu-Pêssego	ao longo da Av. Jacu-Pêssego - lado oeste.	IQ	2012
10.	Itaquera-Guaratiba	Av. Monte Alegre de Minas - Rua Luis Mateus	IQ	2012
11.	Córrego Itaim	Av. Mal. Tito e Rua Manoel Barbosa dos Reis	IT	2012
12.	Cristóvão de Molina	da Rua dos Têxteis até a Rua Dante Alderigo	CT	2012
13.	Nascentes do Rio Aricanduva	nas proximidades da Estrada Saturnino Pereira, Iguatemi	SM	2012
14.	Ribeirão dos Machados	ao longo da Av. Arq. Vilanova Artigas	SM	2012
15.	Córrego Taboão	da Av. Aricanduva até a Rua Mutunópolis	AF	2012
16.	Córrego Invernada	paralelo a Rua Jesuíno Maciel da Rua Sapoti até a Travessa Ubiassanga	SA	2012
17.	Ribeirão Cocaia	Ao longo do Ribeirão Cocaia	CS	2012
18.	Rio Caulim	Ao longo do Rio Caulim.	PA	2012
19.	Córrego do Sapé	Av. do Rio Pequeno - Av. Valdemar Roberto	BT	2012
20.	Ribeirão Piqueri	Entre o Córrego Cabuçu de Cima e 800 m a montante	ST	2016
21.	Córrego da Vila Mazzei	paralelo a Av. Luis Dumont Villares - da Av. Leôncio de Magalhães até a Rua Viri	ST	2016
22.	Córrego Verde	Av. Líder - Itaquera - Av. Harry Dannenberg	IQ	2016
23.	Córrego Jaboticabal	Entre Via Anchieta até a Rua Manoel Girão - Ao longo Rua Cachoeira Dourada	IP	2016
24.	Moenda Velha	Rua Feitiço da Vila - Rua Leônidas Busi	CL	2016

Nota: * constantes no Mapa nº 01 do PDE

imprensaoficial Autoridade Certificadora Oficial do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
documento assinado digitalmente
Imprensa Oficial do Estado S A IMESP
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Assinatura Tipo A1, OU=Autenticado por Imprensa Oficial SP, OU=(em branco), OU=(em branco), OU=(em branco), CN=Imprensa Oficial do Estado S A IMESP, E=certificacaodigital@imprensaoficial.com.br
A imprensa Oficial garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal